

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
12ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Mário Guimarães Neto

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002026-51.2012.8.19.0064

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGANTE: MINISTERIO PUBLICO

EMBARGADOS 1: CARMEN LUCIA COSTA, MARLY GUIMARÃES DE ALMEIDA
E CARLOS MURILO DE CASTRO

EMBARGADO 2: MUNICIPIO DE VALENÇA

EMENTA – EMBARGOS INFRINGENTES – MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR - REPROVAÇÃO DOS IMPETRANTES NA FASE DE EXAME PSICOLÓGICO – AUSÊNCIA, NO EDITAL, DE CRITÉRIOS DEFINIDOS E OBJETIVOS PARA A AVALIAÇÃO DO PERFIL PSICOLÓGICO COMPATÍVEL COM O DESEMPENHO DO CARGO - IMPETRADO QUE NÃO COMPROVA TER ASSEGURADO AOS IMPETRANTES O CONHECIMENTO DAS RAZÕES PELAS QUAIS FORAM CONSIDERADOS INAPTOS - VIOLAÇÃO AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, E DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA IMPESSOALIDADE - CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE QUE SE LIMITOU A INFORMAR QUE OS CANDIDATOS NÃO POSSUÍAM AS CARACTERÍSTICAS E O PERFIL NECESSÁRIO AO CARGO PRETENDIDO, NAQUELE MOMENTO – POSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO DECLARAR A NULIDADE DE ATO SE CONSTATADA A SUA ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE - SUBJETIVIDADE DO EXAME PSICOLÓGICO QUE PERMITE ENTENDER-SE PELA ILEGALIDADE DO ATO QUE EXCLUIU OS IMPETRANTES COM BASE EM TAL AVALIAÇÃO - EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

A=C=Ó=R=D=Ã=O

Vistos e etc.

A=C=O=R=D=A=M, os Desembargadores que compõem a 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **unanimidade** de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2015.

Desembargador Mario Guimarães Neto
Relator

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
12ª CÂMARA CÍVEL
Desembargador Mário Guimarães Neto

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0002026-51.2012.8.19.0064

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMBARGANTE: MINISTERIO PUBLICO

EMBARGADOS 1: CARMEN LUCIA COSTA, MARLY GUIMARÃES DE
ALMEIDA E CARLOS MURILO DE CASTRO

EMBARGADO 2: MUNICIPIO DE VALENÇA

VOTO

Trata-se de Embargos Infringentes opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face do acórdão vencedor de fls. 152/159, proferido pela Colenda Nona Câmara Cível, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso dos autores, para conceder a ordem e anular a fase de avaliação psicológica, assegurando aos impetrantes a submissão a novo exame, com a utilização de critérios concretos.

Pretende o embargante a prevalência do entendimento manifestado no voto vencido de fls. 160/164 (p.160) que, divergindo da maioria, negou provimento ao recurso dos autores.

Contrarrazões a fls. 204/213.

Manifestação da Procuradoria de Justiça, a fls. 229/235, no sentido da manutenção do voto vencedor.

É o relatório. Passo ao voto.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CARMEM LUCIA COSTA, MARLY GUIMARÃES DE ALMEIDA e CARLOS MURILO DE CASTRO em face de PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE VALENÇA e de MUNICIPIO DE VALENÇA, objetivando a sua submissão dos impetrantes a nova avaliação psicológica.

Alegam os autores, em síntese, que se inscreveram em concurso para o preenchimento de vagas no cargo de conselheiro tutelar do Município de Valença, o qual foi dividido em três fases, a saber, conhecimentos técnicos, psicológica e eleição pelos cidadãos.

Aduzem que obtida aprovação na primeira fase, foram submetidos à avaliação psicológica. Porém, sem qualquer explicação, foram desclassificados.

A sentença de fls. 81/84 (p.90) julgou improcedente o pedido inicial e denegou a segurança, extinguindo o processo na forma do artigo 269, I, do CPC.

Inconformados, os autores apelaram a fls. 86/94, pugnando pela reforma da sentença e concessão da ordem.

O acórdão vencedor de fls. 152/159 (p.152) deu provimento ao recurso, para anular a fase de avaliação psicológica e assegurar aos impetrantes a submissão a novo exame, com a utilização de critérios concretos, enquanto o voto vencido de fls. 160/164 (p.160) negou provimento ao recurso.

O objeto da controvérsia nestes embargos infringentes refere-se à alegada violação de direito líquido e certo dos impetrantes decorrente da suposta ilegalidade do ato administrativo que os considerou inaptos na fase de exame psicológico, pois desprovido de parâmetros concretos de avaliação.

O voto vencedor de fls. 152/159 (p.152) entendeu que o edital não previu critérios definidos e de forma objetiva, para a avaliação do perfil psicológico compatível com o desempenho do cargo, tendo em vista a utilização de expressões de conteúdo semântico aberto que, certamente, importaram em prejuízo para os impetrantes, além de não esclarecidos os motivos da exclusão dos candidatos, a configurar violação ao exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como dos princípios da legalidade e da impessoalidade pelos quais devem se conduzir os processos seletivos para o provimento de cargos públicos.

O voto vencido de fls. 160/164 (p.160), no entanto, posicionou-se no sentido de que os apelantes, ao se inscreverem no concurso e realizarem as provas, concordaram tacitamente com as condições estabelecidas no edital, não podendo, agora, que não foram aprovados, discuti-las, além de oferecida oportunidade de recurso que, no entanto, não modificou o resultado.

Com efeito, dispõe o edital do concurso que, na avaliação psicológica, serão utilizados testes psicológicos, sendo eles medidas psicométricas para mensurar habilidades específicas, ou seja, características de estrutura de personalidade, que são indicadores que permitem ao psicólogo avaliar, em termos de probabilidade, o potencial latente apresentado pelo candidato em questão, sua capacidade para solução de problemas, além de verificar se o mesmo demonstra traços de personalidade, condições de equilíbrio e ajuste psicossociais adequados ao desempenho das atribuições de Conselheiro Tutelar.

Dispõe, ainda, o referido edital que na avaliação psicológica o candidato não receberá nota, sendo considerado apto ou inapto para o exercício do

cargo quando apresentar, respectivamente, perfil psicológico pessoal compatível ou não com o perfil psicológico profissional adequado à função a ser exercida, e que ao candidato considerado inapto será assegurada a marcação de sessão de conhecimento das razões da não recomendação, momento em que receberia um laudo síntese contendo os resultados dos exames.

Contudo, conforme salientado no voto vencedor, não foi assegurado aos impetrantes o conhecimento das razões pelas quais foram considerados inaptos, limitando-se o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em resposta ao ofício encaminhado pela Defensoria Pública, a informar que os candidatos não possuíam as características e o perfil necessário ao cargo pretendido, naquele momento, conforme se observa de fls. 15, 25 e 29 (doc. 10).

Portanto, como bem consignado no voto vencedor, não restaram devidamente esclarecidos os motivos que levaram à exclusão dos impetrantes do certame, tampouco demonstrou ou comprovou o impetrado o contrário, que os candidatos tiveram acesso ao resultado da avaliação psicológica, o que, decerto, viola o princípio do contraditório e da ampla defesa, assim como os da legalidade e da impessoalidade.

Assim, não se insurgem os impetrantes contra a realização de exame psicológico, como uma das fases do concurso, mas sim contra a falta de critérios objetivos para a avaliação do perfil psicológico compatível com o desempenho da função de Conselheiro Tutelar.

Ainda nos termos do ofício de fls. 67/68 (p.76), não logrou o impetrado esclarecer os motivos pelos quais os impetrantes foram considerados inaptos na fase de exame psicológico, merecendo destaque o seguinte trecho, *in verbis*: “na avaliação psicológica os três impetrantes citados (Carmem Lúcia Costa, Marly Guimarães de Almeida e Carlos Murilo de Castro) foram considerados inaptos para o cargo de conselheiro tutelar, pois o perfil avaliado pelas psicólogas Juliana Ribeiro e Bruna Ferraz é para um novo conselho, que visa um trabalho em equipe (colegiado) onde todas as decisões são tomadas em equipe, embasado no ECA com prática pautada na razão de cada caso, reação a frustração, decepção e articulação do trabalho em rede.”

Nesse passo, bem consignou o voto vencedor que, apesar de as previsões constantes no edital se configurarem como instrumento regulador do certame, não gozam de presunção absoluta, subordinando-se às normas e aos princípios vigentes no ordenamento jurídico, razão por que ao Judiciário é dada a possibilidade de declaração da nulidade de ato se constatada a sua ilegalidade ou inconstitucionalidade, e, verificada, no caso, a subjetividade do exame psicológico, entende-se pela ilegalidade do ato que excluiu os impetrantes com base em tal avaliação.

Ademais, como bem esclarecido pela Procuradoria de Justiça, o acórdão embargado não desobrigou os candidatos de se submeterem à avaliação psicológica prevista no edital, hipótese em que haveria intervenção ilegal do Poder Judiciário no mérito do ato administrativo. Houve, apenas, a determinação de que o exame fosse refeito com base em critérios de avaliação mais bem definidos, não estando configurada qualquer violação ao princípio da separação de poderes.

Ante o exposto, voto pelo desprovemento dos embargos infringentes, para que seja mantido integralmente o voto vencedor.

Rio de Janeiro, 17 de março de 2015.

Desembargador MARIO GUIMARÃES NETO
Relator